



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5128830-81.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA - EPP CPF: 04.029.796/0001-66

RÉU: CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA - EPP CPF: 04.029.796/0001-66

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido para retomada do processamento da presente RJ, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, formulado pela CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA.

2. Diante dos termos do acórdão proferido no AI nº 1.0000.23.185201-3/003 (ID 10365924785), e considerando que o Laudo de Constatação já foi homologado em segunda instância, determino o prosseguimento da Recuperação Judicial.

3. Em razão do extenso lapso temporal decorrido desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, aliado à superveniente suspensão do feito, o que resultou no acúmulo desordenado de pedidos de habilitação, impugnações e divergências diretamente nos autos principais, somado às incertezas jurídicas geradas pela paralisação, o que comprometeu a funcionalidade do procedimento e inviabilizou a concretização das finalidades previstas na Lei nº 11.101/2005, determino as seguintes providências:

a) DEFIRO novo prazo de suspensão das ações e execuções por mais 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º c/c art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, descontando-se desse prazo o período que decorreu entre a decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial, prolatada no dia 19/06/2023 (ID 9838516525), até a decisão do juízo ad quem que a suspendeu, datada de 04 de agosto de 2023 (ID 9885688539), totalizando 46 dias. Apesar de se ter dito "novo prazo de 180 dias", em verdade, poderá ser prorrogado, eventualmente, por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, nos termos do §4º do artigo 6º da LGF, pelo fato de os autos terem ficado paralisados por tempo excessivo e injustificado, mas não por culpa da Recuperanda.



b) RATIFICO as tutelas de urgências deferidas ao ID 9838516525 para esse "novo prazo de 180 dias".

c) REABRO o prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a partir da intimação dessa decisão.

d) DETERMINO a publicação de novo edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, reiniciando-se o prazo para apresentação de divergências de crédito via administrativa, diretamente ao AJ. A devedora deverá comprovar a sua publicação no endereço eletrônico, em dez dias.

4. Tendo em vista a inadequação da via eleita quanto aos diversos pedidos de habilitações/impugnações de crédito formulados no bojo da recuperação judicial (art. 8º, parágrafo único da LFR), e levando-se em conta que ainda não encerrou o prazo para divergências de crédito administrativas (art. 7º, §1º da LFR), desconsidero todas as habilitações apresentadas nos autos até o presente momento.

5. Determino o cadastramento dos procuradores dos credores que peticionaram no processo, para acompanhamento dos atos processuais, atentando-se a Secretaria para o relatório apresentado pelo AJ ao ID 10424844388.

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

